

Art. 2.º Seja qual for o valor da obra a realizar, não poderão os Serviços Sociais das Forças Armadas despendir com pagamentos relativos aos trabalhos ou serviços executados, por virtude do contrato, mais de 99 000\$ no corrente ano e 81 000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

### Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

#### Portaria n.º 18 144

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, alterado para § 5.º pelo Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958, os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos da Força Aérea a seguir indicados sejam autorizados a sacar, em conta do capítulo 7.º do orçamento ordinário dos encargos gerais da Nação em vigor, as importâncias que lhes vão designadas:

Artigo 147.º, n.º 3), alínea a):

Base aérea n.º 1 . . . . .	591 893\$00
Base aérea n.º 2 . . . . .	25 350\$00
Base aérea n.º 4 . . . . .	5 432\$50
Base aérea n.º 6 . . . . .	8 055\$20
Grupo de detecção, alerta e conduta da interceptação n.º 1 . . . . .	155 829\$00
Depósito Geral de Material da Força Aérea	2 446\$80

Artigo 147.º, n.º 4), alínea c):

Base aérea n.º 4 . . . . .	90\$00
Base aérea n.º 6 . . . . .	560\$00

Artigo 150.º, n.º 3), alínea c):

Base aérea n.º 6 . . . . .	10 210\$00
----------------------------	------------

Artigo 151.º, n.º 3):

Base aérea n.º 1 . . . . .	4 736\$10
----------------------------	-----------

Artigo 152.º, n.º 2):

Base aérea n.º 1 . . . . .	11 806\$50
----------------------------	------------

Artigo 153.º, n.º 2):

Comando da 1.ª região aérea . . . . .	57\$50
Base aérea n.º 1 . . . . .	2 567\$00
Base aérea n.º 3 . . . . .	10 805\$60
Base aérea n.º 6 . . . . .	2 942\$50
Grupo de detecção, alerta e conduta da interceptação n.º 1 . . . . .	2 200\$00

Artigo 153.º, n.º 3):

Batalhão de caçadores pára-quedistas . . . . .	2 694\$60
--	-----------

Artigo 155.º, n.º 2):

Grupo de detecção, alerta e conduta da interceptação n.º 1 . . . . .	22 283\$40
--	------------

Artigo 155.º, n.º 4), alínea c):

Base aérea n.º 6 . . . . .	5 054\$00
----------------------------	-----------

Artigo 156.º, n.º 2):

Base aérea n.º 2 . . . . .	650\$00
Base aérea n.º 3 . . . . .	4 100\$00
Base aérea n.º 4 . . . . .	2 000\$00

Artigo 156.º, n.º 3):

Base aérea n.º 3 . . . . .	2 000\$00
----------------------------	-----------

Presidência do Conselho, 22 de Dezembro de 1960. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, Kaulza Oliveira de Arriaga, Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

#### Decreto-Lei n.º 43 420

Tendo-se reconhecido a conveniência de alterar e de completar algumas das normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 42 793, de 31 de Dezembro de 1959, que criou os Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana; Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana são competentes para autorizar despesas com obras ou com aquisição de material:

- Até 5000\$, o conselho administrativo dos Serviços Sociais ou de qualquer dos órgãos deles dependentes;
- Até 50 000\$, o secretário-geral dos Serviços Sociais;
- Até 200 000\$, o director dos Serviços Sociais.

Art. 2.º O director dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana é competente para autorizar despesas com dispensa de realização de concurso, público ou limitado, e de celebração de contrato escrito, até 100 000\$.

Art. 3.º A alínea f) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 42 793, de 31 de Dezembro de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

Elaborar ou promover a elaboração, pelo conselho administrativo dos Serviços Sociais e pelos conselhos administrativos dos órgãos dependentes, dos orçamentos e contas de gerência, sendo estas apresentadas por cada conselho administrativo directamente ao Tribunal de Contas.

Art. 4.º O § único do artigo 20.º do citado Decreto-Lei n.º 42 793 passa a § 1.º

Ao mesmo artigo é acrescentado um § 2.º, com a seguinte redacção:

§ 2.º Os saldos das contas de gerência verificados num ano económico transitarão, qualquer que seja a sua proveniência, para nova conta, podendo ser aplicados no pagamento de despesas orçamentadas para os anos económicos seguintes.

Art. 5.º São acrescentadas ao artigo 21.º do mencionado Decreto-Lei n.º 42 793 as seguintes alíneas:

- Emolumentos ao Tribunal de Contas pelo julgamento das contas;
- Imposto sobre a aplicação de capitais.

Art. 6.º A construção de casas económicas a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 793, de 31 de Dezembro de 1959, destinadas a arrendamento simples, assim como a construção de edifícios para qualquer dos outros fins indicados no artigo 3.º do mesmo decreto-lei, serão, para efeito da comparticipação do Fundo do Desemprego a que se refere o artigo 110.º do Decreto n.º 21 699, de 30 de Setembro de 1932, consideradas como incluídas na alínea b) do artigo 109.º do citado decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela —